



Parecer n.º 508/2021/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 21/2021 - PL n.º 1235/2019 que “Dispõe sobre procedimento quanto à posse ou porte de arma dos indivíduos que praticarem violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Luís Cabral

I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/02/2021, tendo sido lido na sessão na mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 11/02/2021.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 21/2021 aposto ao Projeto de Lei n.º 1235/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

Nas razões do veto, o Governador do Estado, embasado em manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, assim destaca:

Quanto a Inconstitucionalidade:

Inconstitucionalidade formal, por interferir na competência privativa da União para legislar sobre direito penal - violação ao art. 22, inciso I da Constituição Federal;

Inconstitucionalidade material: afronta ao princípio da razoabilidade (art. 37 da CF/88), por pretender criar medida protetiva de urgência às vítimas de violência doméstica e familiar já prevista na Lei Federal n.º 11.340/2006;

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental



sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de que padece de Inconstitucionalidade formal e material, pois é competência privativa da União para legislar sobre direito penal - violação ao art. 22, inciso I da Constituição Federal; bem como afronta ao princípio da razoabilidade (art. 37 da CF/88), ao pretender criar medida protetiva de urgência às vítimas de violência doméstica e familiar já prevista na Lei Federal nº 11.340/2006.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

Na análise do projeto de lei vetado pelo Governador do Estado, esta Comissão se manifestou no parecer n.º 862/2020 no seguinte sentido:

Analisando a propositura, observa-se que a mesma possui a finalidade de prevenir a ocorrência de homicídios ou lesões corporais que possam ser cometidos contra a mulher, sendo assim, encontra respaldo na Constituição Federal de 1988 que consagra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Expressamente o § 8º do art. 226 da Carta Magna determina que o Estado deverá criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.



(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Além disso, o Brasil é signatário da "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará" para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher ratificada pelo Brasil, após aprovação do Congresso Nacional, e promulgada pelo Presidente da República como Decreto nº 1973 de 01/08/1996, que em seu art. 7º elenca os deveres dos Estados. Vejamos:

Deveres dos Estados

Artigo 7

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e scan demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;*
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punira violência contra a mulher;*
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;*
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;*
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;*
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;*



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 10
Rub. 3

g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Dessa forma, ao conferir medida de proteção às mulheres, para suspender ou restringir a posse de arma do agressor, confere a concretude aos direitos de erradicação e punição contra a violência contra as mulheres.

Nesse mesmo sentido, de conferir proteção às mulheres garantindo a efetividade dos dispositivos constitucionais e legais a Constituição do Estado de Mato Grosso em seu artigo 233, inciso I prevê a criação e a manutenção de serviços de prevenção referente à violência no âmbito das relações familiares, in verbis:

Art. 233 O Estado manterá programas destinados à assistência familiar, incluindo:

I - criação e manutenção de serviços de prevenção, de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;

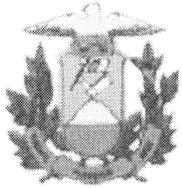
Vale ressaltar que, a proposta esta em linha com a Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que foi alterada pela Lei 13.880/2019, que em seu artigo 12º, inciso VI-A, estabelece que em todos os casos de violência contra a mulher, a autoridade policial deverá verificar se o agressor possui registro de porte ou posse da arma de fogo e, na hipótese de existência juntar essa informação, bem como o dever de notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão de registro ou de demissão do porte. Vejamos:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

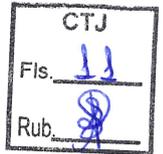
(...)

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei n.º 13.880, de 2019)

Ademais, a Lei 11.340/2006, estabelece como medidas protetivas de urgência em desfavor do agressor, a suspensão da posse e porte do registro da arma de fogo, pelo juiz competente, nos termos do artigo 22, inciso I:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

Portanto, o PL 1135/2020 está em perfeita sintonia com a Legislação acima citada, havendo compatibilidade com os preceitos da proposição e referidas normas legais e constitucionais.

Na ocasião da análise do Projeto de lei esta comissão concluiu que não há afronta a Constituição Federal ou a Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, dessa forma essa comissão confirma o entendimento esposado no parecer n.º 862/2020 aprovado na 7ª reunião ordinária de 27/10/2020.

Por conta disso, o veto deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 21/2021 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 23 de 02 de 2021.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

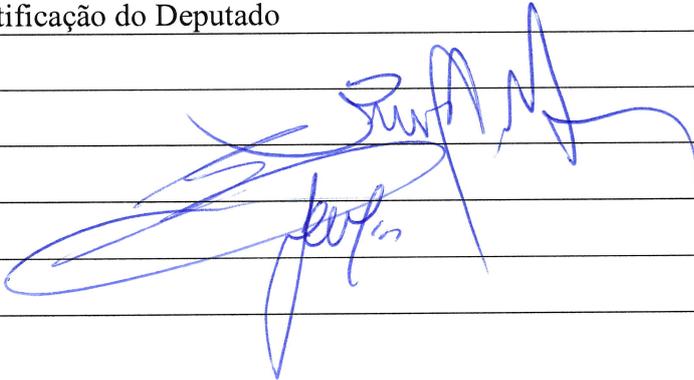
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 21/2021 - Projeto de Lei n.º 1235/2019 - Parecer n.º 508/2021
Reunião da Comissão em <u>23 / 02 / 2021</u>
Presidente: Deputado <u>Dalmar Dal Basso</u>
Relator: Deputado <u>Júlio César</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto pela derrubada do Veto Total n.º 21/2021 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	6ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	23/02/2021 8h
Proposição:	Veto Total n.º 21/2021 – Mensagem n.º 169/2021
Autor:	Poder Executivo

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5	0		0
RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Lúdio Cabral, com parecer pela DERRUBADA. Votou com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco, Dr. Eugênio e Silvio Fávero presencialmente e o Deputado Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer pela DERRUBADA.				

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR